



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2021

Apresentação: 30/09/2025 15:13:43.110 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL1206/2021

PRL n.4

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para estabelecer isenção de contribuição social incidentes sobre proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores, na forma que especifica.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, pretende alterar a Lei nº 10.887, de 2004, para estabelecer isenção da contribuição social incidente sobre proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas acometidas por doenças graves elencadas no texto.

O autor da proposição justifica sua iniciativa como homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e afirma que a isenção buscaria aliviar os elevados custos de tratamento enfrentados por quem convive com as enfermidades listadas, devendo o Estado concretizar comandos constitucionais que asseguram o direito à vida com dignidade. O autor argumenta também que a isenção deveria alcançar casos diagnosticados mesmo após a aposentadoria ou reforma, com base em conclusão da medicina especializada.

A matéria, que tramita sob regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Saúde



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252269522600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin



* C D 2 5 2 2 6 9 5 2 2 6 0 0 *

(CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, pretende alterar a Lei nº 10.887, de 2004, para isentar da contribuição social os proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas acometidas por enfermidades graves, conforme rol definido na proposição.

O autor da proposição justifica sua iniciativa em respeito à dignidade da pessoa humana, afirmando que a isenção buscaria mitigar custos de tratamento e que deveria alcançar diagnósticos feitos mesmo após a aposentadoria ou reforma, mediante laudo de medicina especializada.

A proposição altera a Lei nº 10.887, de 2004, ao inserir o art. 6º-A, estabelecendo a isenção para proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.



* C D 2 5 2 2 6 9 5 2 2 6 0 0 *

As regras de contribuição sobre proventos de aposentadoria de servidores civis e militares decorrem de disciplina legal específica e, no caso da Lei nº 10.887, de 2004, refletem ajustes institucionais após mudanças constitucionais no regime previdenciário. O tema envolve equilíbrio entre capacidade contributiva, proteção social e reconhecimento de situações excepcionais vinculadas a enfermidades graves, que demandam gastos contínuos com terapias, exames e medicações de alto custo.

Sob a perspectiva sanitária, a lista de doenças elencadas corresponde a condições que, em geral, acarretam tratamentos prolongados, perda de capacidade laborativa e necessidade de acompanhamento especializado. A isenção previdenciária, nesses casos, serviria como medida de alívio financeiro direto aos aposentados e reformados afetados, reduzindo pressões sobre a renda mensal comprometida com cuidados de saúde.

A aprovação da proposta poderia reduzir a carga financeira mensal de aposentados e reformados acometidos por enfermidades graves, o que lhes permitiria direcionar maior parcela de seus proventos para custear consultas, terapias e medicamentos. A medida também poderia facilitar a adesão a esquemas terapêuticos que exigem continuidade e regularidade, beneficiando diretamente a pessoa doente e seus cuidadores imediatos.

Por fim, a exigência de comprovação por medicina especializada, prevista na proposta, funcionaria para garantir o benefício a quem efetivamente preenche os critérios clínicos, o que tenderia a racionalizar a implementação e a fiscalização do dispositivo.

Entendemos, contudo, que o texto poderia receber um ajuste pontual. Em vez de reproduzir a relação de doenças e condições médicas, seria mais adequado fazer remissão direta à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Esse diploma legal disciplina o imposto de renda e já prevê, em seu art. 6º, inciso XIV, as hipóteses de isenção, que coincidem com as listadas no presente projeto. Assim, haveria apenas um rol unificado para ambos os benefícios, o que reduziria o risco de interpretações divergentes.



* C D 2 5 2 2 6 9 5 2 2 6 0 0 *

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.206, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-16701

Apresentação: 30/09/2025 15:13:43.110 - CSAUDI
PRL 4 CSAUDE => PL1206/2021

PRL n.4



* C D 2 2 5 2 2 6 9 5 2 2 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252269522600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2021

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para estabelecer isenção de contribuição social incidentes sobre proventos de aposentadoria percebidos pelas pessoas com determinadas doenças ou agravos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Ficam isentos da contribuição social de que tratam os art. 5º e 6º os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelas pessoas com as doenças ou condições previstas no inciso XIV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-16701

